



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/13

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL n.º 18-95.2015.6.21.0165

Procedência: ALTO FELIZ – RS (165ª ZONA ELEITORAL – FELIZ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2014 – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE ALTO FELIZ

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2014.

1. Preliminar: ausência de procuração dos dirigentes partidários. Nulidade da sentença. **2. Mérito. a)** inexistência de conta bancária e, conseqüentemente, de extratos bancários de todo o período analisado; ***Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, para que seja regularizada a representação processual dos dirigentes partidários e analisada a questão relativa ao recebimento de valores de origem vedada. Ainda, pelo não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade. No mérito, acaso não seja esse o entendimento da Corte, pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 43-44v) interposto contra sentença (fls. 41-42) que julgou desaprovadas as contas do Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT de Alto Feliz-RS, referentes ao exercício de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/13

Compulsando os autos, verifica-se que a unidade técnica da Justiça Eleitoral expediu Relatório Conclusivo no qual constatou a seguinte irregularidade que compromete a regularidade das contas (fls. 36-37):

Observa-se irregularidade na questão da movimentação financeira bancária do partido, haja vista que os extratos bancários relativos ao período a que se referem as contas prestadas (ano 2014) não foram apresentados, em razão da ausência de conta bancária. A irregularidade foi apontada no exame preliminar de fl. 25/verso. Devidamente citado, o partido político manifestou-se às fls. 27/28, com nota explicativa na qual informa que a conta bancária foi aberta em 29/12/2014, razão pela qual não houve movimentação bancária durante o ano de 2014. A irregularidade também foi apontada no Exame da Prestação de Contas (fls. 29/30). O partido manifestou-se (fls. 32/34) argumentando "que a prestação anual de contas de diretório municipal de pouca expressão política, que não recebe repasse do fundo partidário, não arrecada recursos, tampouco realiza despesas, não efetuando, em suma, movimentação financeira, desnatura a necessidade de abertura de conta bancária" (fl. 32). Observa-se, no entanto, que a agremiação partidária prestou contas no exercício anterior e teve despesas com serviços de contabilidade no presente exercício, contudo, esses valores, mesmo que estimados, não estão declarados. Além disso, conforme estabelecido no art. 13, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04, o não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento. As exigências atinentes à abertura de conta bancária e da apresentação de extratos bancários pelos partidos políticos estão previstas no art. 29, § 1º, alínea V, da Resolução TSE n.º 23.432/2014, e são imprescindíveis para viabilizar o exame da movimentação financeira de valores. O descumprimento deste dever resulta na impossibilidade de ser aferida a veracidade das informações prestadas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela desaprovação das contas, com fulcro no inciso IV, alínea "a", do art. 45 da Resolução TSE n. 23.432/2014.

Após, os autos foram com vista ao Ministério Público Eleitoral que apresentou parecer pela desaprovação das contas (fl. 38).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/13

Ato contínuo, as contas foram desaprovadas pelo magistrado *a quo*, tendo sido aplicada a sanção de suspensão do repasse de cotas do fundo Partidário pelo período de 04 (quatro) meses (fls. 41-42).

Da sentença o partido interpôs recurso (fls. 43-44v). Alega que a conta bancária foi aberta somente em dezembro de 2014, o que justificaria a ausência dos extratos bancários dos meses anteriores. Alega que a desaprovação das contas foi pautada na Resolução TSE nº 23.432/2014, a qual não poderia ser aplicada para as contas do exercício de 2014. Refere, ainda, que trata-se de partido pequeno e que não recebeu qualquer verba do fundo partidário.

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I Nulidade: ausência de representação processual dos dirigentes partidários

Conforme depreende-se dos autos, o magistrado *a quo* determinou a citação dos dirigentes partidários, nos exatos termos do art. 38, da Resolução do TSE nº 23.464/15, haja vista a constatação de irregularidades no parecer conclusivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/13

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Conforme depreende-se da certidão acostada à fl. 39 verso, tal ato se deu mediante publicação da Nota de Expediente nº 43/2016 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Ocorre que não há representação processual dos dirigentes partidários nos autos, o que inviabiliza a efetividade de tal publicação.

Dessa forma, a sentença deve ser anulada e determinado o retorno dos autos à origem para que seja realizada a regularização da representação processual dos dirigentes partidários.

Ademais, verifica-se que o partido **recebeu valores de origem vedada, irregularidade não apontada no parecer conclusivo e, consequentemente, não analisada pela sentença.**

Conforme se verifica à fl.12 dos autos principais e à fl. 02 do Anexo I, Nestor Canísio Jotz doou, em 01/04/2014, a importância de R\$ 588,78 (quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos) ao PDT de Alto Feliz-RS. Ocorre que, em 28/03/2014, Nestor Canísio Jotz tomou posse como vereador do município de Alto Feliz (fl. 24 e Ata da Sessão em anexo). Dessa forma, a doação efetivada caracteriza verba oriunda de autoridade pública, fonte vedada pelo art. 31, da Lei 9.096/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/13

Quanto à vedação de doação oriunda de **agente político** já posicionou-se o TRE-RS nos autos da Consulta 109-98.2015.6.21.0000, julgada na sessão de 23/09/2015, no seguinte sentido:

“(…) A doutrina refere que agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. [...] São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e estaduais e Vereadores” (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17 ed., 2004, p. 230).

Do que se depreende, além dos detentores de cargo eletivo, são considerados agentes políticos os ministros e secretários estaduais e municipais, pois todos detêm funções com poder de autoridade.

Da leitura de suas decisões mais recentes, o TSE consolidou entendimento no sentido de que os agentes políticos estão abrangidos pela vedação prevista no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14.

A questão foi diretamente enfrentada pelo TSE no Agravo de Instrumento n. 8239, de 25.8.2015, na qual o PSDB de Santa Catarina invocou o art. 12, §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, e requereu que fosse considerado autoridade somente aqueles que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta, autorizando os que detenham mandato eletivo ou que exerçam cargo de assessoramento.

Na decisão, o Relator, Ministro Henrique Neves, asseverou: ressalto que, conforme assinaei no julgamento do REspe n. 49-30, da minha relatoria, o conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia, (DJE de 28.8.2015)”.

Portanto, a quantia de R\$ 588,78 (quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos) trata-se de montante oriundo de fonte vedada, violando o disposto no art. 31, da Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 22.585/2007 e do art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04, o que não foi apreciado pela sentença.

II.I.II – Nulidade relativa à fundamentação da sentença – ausência de prejuízo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/13

O Partido alega que a sentença desaprovou as contas partidárias com fundamento no art. 45, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.432/2014, que não vigorava no exercício financeiro examinado nos autos.

Nos termos do art. 67 da referida Resolução, as suas disposições não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores a 2015.

Dessa forma, versando os autos sobre o exercício financeiro de 2014, o magistrado *a quo* não poderia ter fundamentado sua decisão de mérito, ou seja, a desaprovação das contas, na nova Resolução.

Contudo, não há prejuízo para a agremiação a ensejar a decretação de nulidade, haja vista que a ausência de conta bancária já era causa para a desaprovação das contas na normatização vigente durante o exercício financeiro em questão, bem como a suspensão do repasse de verbas do fundo partidário eram previstas no art. 28, II, da Resolução 21.841/04. Nesse sentido, segue o precedente:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Art. 4º, caput, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. Falta de abertura de conta bancária para o registro da movimentação financeira e da apresentação dos extratos bancários correspondentes. Providências imprescindíveis, seja para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos, seja para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira à Justiça Eleitoral. Inaplicabilidade da norma que desobriga a apresentação das contas por órgãos partidários que não tenham movimentação financeira e que exclui a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário, haja vista a irretroatividade dos efeitos das alterações decorrentes da Lei n. 13.165/15, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Readequação, de ofício, do prazo de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário para 1 (um) mês. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 3350, Acórdão de 25/01/2016, Relator(a) DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 16, Data 29/01/2016, Página 4)

Logo, não há nulidade a ser declarada em relação ao ponto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/13

II.I.III - Tempestividade

O recurso é intempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença em 11/04/2016, segunda-feira (fl. 42 verso), tendo o recurso sido interposto apenas em 18/04/2016, segunda-feira (fl. 43), ou seja, após o transcurso do tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso não pode ser conhecido.

Contudo, em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

II.II. MÉRITO

No mérito, a irrisignação não merece ser provida.

Depreende-se dos autos que, em parecer conclusivo, a Unidade Técnica constatou que permaneceram as seguintes irregularidades que comprometem a regularidade das contas (fl. 36-37):

Observa-se irregularidade na questão da movimentação financeira bancária do partido, **haja vista que os extratos bancários relativos ao período a que se referem as contas prestadas (ano 2014) não foram apresentados, em razão da ausência de conta bancária.** A irregularidade foi apontada no exame preliminar de fl. 25/verso. Devidamente citado, o partido político manifestou-se às fls. 27/28, com nota explicativa na qual informa que a conta bancária foi aberta em 29/12/2014, razão pela qual não houve movimentação bancária durante o ano de 2014.

A irregularidade também foi apontada no Exame da Prestação de Contas (fls. 29/30). O partido manifestou-se (fls. 32/34) argumentando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/13

"que a prestação anual de contas de diretório municipal de pouca expressão política, que não recebe repasse do fundo partidário, não arrecada recursos, tampouco realiza despesas, não efetuando, em suma, movimentação financeira, desnatura a necessidade de abertura de conta bancária" (fl. 32). Observa-se, no entanto, que a agremiação partidária prestou contas no exercício anterior e teve despesas com serviços de contabilidade no presente exercício, contudo, esses valores, mesmo que estimados, não estão declarados. Além disso, conforme estabelecido no art. 13, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04, o não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento. **As exigências atinentes à abertura de conta bancária e da apresentação de extratos bancários pelos partidos políticos estão previstas no art. 29, § 1º, alínea V, da Resolução TSE n.º 23.432/2014, e são imprescindíveis para viabilizar o exame da movimentação financeira de valores. O descumprimento deste dever resulta na impossibilidade de ser aferida a veracidade das informações prestadas.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela desaprovação das contas, com fulcro no inciso IV, alínea "a", do art. 45 da Resolução TSE n. 23.432/2014. (grifado)

Dessa forma, conclui-se que **há nos autos irregularidade grave e insanável**, qual seja a inexistência de conta bancária na totalidade do exercício financeiro. A manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período em exame são explicitamente exigidos nos artigos 4º, 10, 12 e 14, inciso II, alíneas "l" e "n", todos da Resolução TSE n.º 21.841/04:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, **devendo manter contas bancárias distintas** para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/13

cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o **trânsito prévio desses recursos em conta bancária.**

Art. 12. Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, bem como os demonstrativos exigidos no art.14 desta Resolução, o que deverá estar ainda **acompanhado dos extratos bancários** previstos no inciso II da alínea n do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver, e do disquete gerado pelo referido sistema.

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

l) **relação das contas bancárias abertas**, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;

(...)

n) **extratos bancários consolidados e definitivos** das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas

A abertura de conta bancária é imprescindível para a comprovação do ingresso e origem, bem como da saída e destinação dos recursos financeiros do partido. Nesse sentido, é o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Arts. 4º, caput e 14, inc. II, n, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. **A abertura de conta bancária é obrigatória, independentemente de ter havido movimentação financeira no período. Falha de natureza grave que impede a apresentação de extratos bancários correlatos, os quais são imprescindíveis para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros, bem como para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira.**

Irregularidade insuperável, a comprometer, modo substancial, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral. As alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/13

37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência. Redimensionamento do quantum de suspensão de cotas, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento parcial. (Recurso Eleitoral nº 2743, Acórdão de 08/10/2015, Relator(a) DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 13/10/2015, Página 4). (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, deve ser mantida, no tocante, a sentença que julgou desaprovadas as contas prestadas.

Quanto à aplicação da sanção adequada à desaprovação das contas prestadas, importante salientar que **a Lei nº 13.165/2015**, que inseriu o art. 37-A na Lei n.º 9.096/95 – o qual determina que a falta de prestação enseja na suspensão de novas cotas do Fundo Partidário - e deu nova redação ao artigo 37 dessa lei – que determina que a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)-, **não incide no caso dos autos**.

Conforme decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral no julgamento do RE nº 27-43.2015.6.21.0008, em 8-10-2015, **“as alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência”**.

Portanto, em observância a esse entendimento do TRE-RS e tendo em vista tratar-se de fato ocorrido anteriormente à entrada em vigor da nova lei -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/13

prestação de contas do Exercício de 2013–, aplica-se ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos da **antiga redação do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95**:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28. (...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Sendo assim, havendo imposição legal da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário, conclui-se que a decisão de primeiro grau não merece reforma no tocante.

Ainda, conforme a redação que vigorava à época da prestação de contas, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, quais sejam: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades; bem como a reincidência.

A inexistência de conta bancária e, conseqüentemente, a não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/13

apresentação de todos os extratos bancários do período analisado configuram irregularidades graves, pois inviabilizam o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, sendo tais falhas aptas a ensejar a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos:

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 - AUSÊNCIA DE EXTRATOS ENTREGUES NA SUA INTEGRALIDADE - INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 14, II, 'n', da RESOLUÇÃO 21.841/2004 E APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO EM DESACORDO COM A REFERIDA RESOLUÇÃO - IREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1.A alegação de não ter o partido recebido recursos financeiros em espécie não justifica a prestação de contas sem movimento (artigo 13, parágrafo único, da Res. - TSE nº 21.841/2004).

2.A ausência de autenticação do livro diário infringe o disposto no § único do art. 11, da resolução TSE N.º 21.841/2004.

3.A agremiação partidária não sanou as irregularidades. Dessa forma, inviabilizou qualquer análise das contas, ensejando sua desaprovação.

4.Suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de doze meses, nos termos do § 3º, do art. 37, da lei n. 9.096/95, em razão da natureza das irregularidades apontadas.

5.Prestação de contas desaprovadas. 6.Recurso conhecido e não provido. (RECURSO ELEITORAL nº 4335, Acórdão nº 48831 de 24/11/2014, Relator(a) ROBERTO BRZEZINSKI NETO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 27/11/2014)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2009 - **CONTAS DESAPROVADAS E SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE DOZE MESES - AUSÊNCIA DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM O FUNCIONAMENTO DA SEDE E SERVIÇOS DE CONTADOR - RECURSO DESPROVIDO.** (RECURSO nº 3560, Acórdão de 10/02/2015, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/02/2015) (grifado)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - **CONTAS DESAPROVADAS E**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/13

**SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO
PELO PERÍODO DE DOZE MESES - AUSÊNCIA DA ABERTURA
DE CONTA BANCÁRIA - RECURSO DESPROVIDO.**

(RECURSO nº 8559, Acórdão de 15/10/2014, Relator(a) ROBERTO
MAIA FILHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do
TRE-SP, Data 21/10/2014) (grifado)

No caso em análise, contudo, o magistrado *a quo* fixou o período de suspensão em 4 (quatro) meses e não há recurso ministerial sobre a questão.

Destarte, o recurso do Partido deve ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, para que seja regularizada a representação processual dos dirigentes partidários e analisada a questão relativa ao recebimento de valores de origem vedada, **conforme apontado na preliminar**. Ainda, pelo não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade. No mérito, acaso não seja esse o entendimento da Corte, pelo desprovidimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\legs0j04nibs02dl82lka_3099_71642551_160519230003.odt